

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Claudemiro Jacintho

Adv.: Marcos Fernando de Toledo Moreira (319641-SP-D -

Prc.Fls.: 8)

Corrigendo: José Roberto Thomazi

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO IMPUGNADA. CONTAGEM DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA MEDIDA.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser ajuizada no prazo de 5 dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, sob pena de indeferimento liminar da medida, por intempestividade, com fulcro no parágrafo único do art. 37 da norma regimental. A apresentação de embargos de declaração não interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Claudemiro Jacintho com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jaú, José Roberto Thomazi, nos autos da ação cautelar nº 0000685-43.2013.5.15.0055, em trâmite na referida Vara, em que o corrigente figura como requerido.

Sustenta que na retrocitada ação foi proferida sentença em que se constata nítida contradição entre os seus fundamentos e o dispositivo, pois embora o processo tenha sido julgado extinto sem resolução de mérito, o Juízo corrigendo manteve a concessão da liminar.

Entende que a extinção do feito determinava que também fossem extintos os efeitos da decisão liminar, invocando, por analogia, o disposto na Súmula 405 do C.STF.

Alega que a "contradição" não foi sanada com a oposição de embargos de declaração.

Sustenta, ainda, que juntamente com o sindicato que figura no polo ativo da ação cautelar requereu o apensamento desta última à ação principal (Proc. nº 865-55.2013.5.15.0024), mas que o Juízo corrigendo proferiu a sentença sem determinar tal providência, o que poderá ocasionar no futuro "enorme tumulto processual e conflito de decisões judiciais".

Requer liminarmente a cassação da liminar concedida nos autos originários e que seja determinado o seu apensamento à ação principal, em face do que preconiza o art. 809 do Código de Processo Civil.

Argumenta que o "periculum in mora" consubstancia-se no fato de

a categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Jaú estar sem representantes sindicais, tendo em vista a declaração de nulidade da eleição sindical no Processo nº 1793-40.2012.5.15.0024. Quanto ao "fumus bonis iuris", sustenta residir na faculdade conferida ao Poder Judiciário de retificar erros materiais a qualquer tempo.

Junta procuração e documentos (fls. 09-89).

Relatados.

DECIDO:

Assinalo, a princípio, que consta expressamente da inicial que o ato impugnado trata-se da r. sentença proferida na ação cautelar às fls. 77-78 (último parágrafo à fl. 03), da qual o corrigente tomou ciência em 02.10.2013 (fl. 79).

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 25.10.2013 (fl. 02), é flagrantemente intempestiva, pois nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

Acrescento, por oportuno, que a apresentação dos embargos de declaração às fls. 81-85, cuja decisão foi publicada em 18.10.2013 (fl. 89), não interrompeu o prazo para o ajuizamento da correição parcial, que se iniciou com a ciência da decisão atacada.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva. Prejudicada a liminar pretendida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041576.0915.452253